

Informativo comentado: Informativo 1186-STF (**RESUMIDO**)

Márcio André Lopes Cavalcante

DIREITO CONSTITUCIONAL

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Não há omissão constitucional quanto à regulamentação do art. 245 da Constituição, pois cabe ao legislador, em todas as esferas federativas, definir progressivamente as formas de assistência social aos herdeiros e dependentes carentes de vítimas de crimes dolosos

ODS 1

De acordo com o art. 245 da CF/88:

Art. 245. A lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito.

Não há omissão constitucional na regulamentação da assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crimes dolosos (art. 245, CF/88), pois não há inércia deliberativa do poder público no oferecimento de respostas às necessidades sociais e econômicas oriundas do cometimento de crimes.

O legislador ordinário, em todas as esferas de governo, tem trabalhado pela elaboração e implantação gradativa de políticas públicas de caráter social e econômico para amparar as vítimas de crimes pertencentes a grupos mais vulneráveis.

O art. 245 não impõe a instituição de benefício pecuniário, ou de qualquer outra prestação material específica, cabendo ao legislador, no espaço de conformação da realidade outorgado pela Constituição, decidir sobre a forma de assistência a ser prestada às vítimas de crimes e a seus familiares.

STF. Plenário. ADO 62/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 19/08/2025 (Info 1186).

PODER EXECUTIVO

É inconstitucional a suspensão dos efeitos financeiros de lei estadual mediante decreto do Governador por considerá-la claramente inconstitucional

Importante!!!

ODS 16

Caso concreto: a Lei nº 2.853/2014, do Estado do Tocantins, aumentou os subsídios dos Delegados de Polícia. O Governador editou o Decreto nº 5.194/2015 suspendendo os efeitos financeiros dessa lei sob a alegação de que ela não observou exigências constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal, como a necessidade de dotação orçamentária e estudos de impacto. O decreto estabeleceu que a suspensão vigoraria até decisão judicial sobre a constitucionalidade da norma.

Um partido político ajuizou ADI contra o ato do Governador afirmando que um decreto não poderia suspender lei aprovada pela Assembleia Legislativa, sob pena de violar princípios

como a separação de poderes, a legalidade e a hierarquia das normas. Também apontou afronta a direitos adquiridos e à irredutibilidade de vencimentos. O Governador, por sua vez, defendeu que se tratava de um dever de recusar a aplicação de norma inconstitucional, amparando-se na Súmula 473 do STF, e que o reajuste sequer teria se incorporado ao patrimônio dos servidores.

O STF julgou procedente o pedido na ADI e declarou o decreto inconstitucional por vício formal e material, entendendo que o Executivo não tem competência para suspender unilateralmente a eficácia de lei, ainda que suspeita de inconstitucionalidade.

Vale ressaltar, contudo, que atendendo pedido formulado pelo PGR durante o julgamento, o STF também julgou inconstitucional a própria Lei nº 2.853/2014.

Por razões de segurança jurídica, os efeitos da decisão foram modulados, preservando atos já praticados com base no decreto.

STF. Plenário. ADI 5.297/TO, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 14/08/2025 (Info 1186).

PROCESSO LEGISLATIVO

É formalmente inconstitucional dispositivo oriundo de emenda proposta pela Casa revisora a projeto de lei que altera o conteúdo original da proposição, mas que não retornou à Casa iniciadora para sua confirmação

Caso concreto: a Lei nº 13.714/2018 alterou a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) para padronizar a identidade visual do SUAS e assegurar acesso à saúde para pessoas em situação de vulnerabilidade, mesmo sem comprovante de residência ou inscrição no SUS.

Um partido ajuizou uma ADI contra a Lei, alegando que o projeto de lei, iniciado na Câmara dos Deputados, sofreu emenda substancial no Senado (a inclusão do art. 2º) sem retornar à Câmara para nova votação, o que viola o parágrafo único do art. 65 da CF/88. A modificação alterava significativamente o conteúdo original ao garantir acesso à saúde sem comprovação documental, o que exigiria reavaliação pela Casa iniciadora.

O STF reconheceu a inconstitucionalidade formal do art. 2º da lei. A Corte entendeu que não se tratava de mera questão regimental interna das Casas Legislativas (matéria interna corporis), mas de violação ao devido processo legislativo constitucional. A emenda do Senado configurou inovação legislativa substancial, que exigia o retorno do projeto à Câmara. Assim, o STF concluiu que houve afronta ao devido processo legislativo previsto no art. 65, parágrafo único.

Apesar disso, o STF decidiu modular os efeitos da decisão para evitar prejuízos sociais, visto que a norma está em vigor há quase sete anos e beneficia pessoas em situação de vulnerabilidade. A Corte concedeu prazo de 18 meses para que o Congresso Nacional corrija o vício, garantindo a continuidade da política pública.

STF. Plenário. ADI 6.085/DF, Rel. Min. Cristiano Zanin, redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/08/2025 (Info 1186).

INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

É inconstitucional, por violar o princípio da livre iniciativa, lei estadual que impõe aos estabelecimentos comerciais a obrigação de fornecer gratuitamente sacolas ou embalagens para acondicionamento de produtos adquiridos pelos consumidores

Importante!!!

ODS 11, 12, 13 E 16

São inconstitucionais as leis que obrigam supermercados ou similares a fornecer gratuitamente sacolas ou embalagens para as compras, por violação do princípio da livre iniciativa (arts. 1º, inciso IV, e 170 da Constituição).

STF. Plenário. ADI 7.719/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 19/08/2025 (Info 1186).

DIREITO ADMINISTRATIVO

AGÊNCIAS REGULADORAS

É constitucional a devolução aos consumidores dos valores de tributos pagos a maior por distribuidoras de energia, conforme determinado pela Lei 14.385/2022, podendo descontar apenas os honorários advocatícios e tributos incidentes sobre a restituição

ODS 10 E 16

É constitucional a Lei nº 14.385/2022, que ampliou as atribuições da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), permitindo-lhe definir, por iniciativa própria, acerca da devolução ou compensação, em proveito dos consumidores, dos valores relativos a tributos recolhidos a maior pelas distribuidoras de energia elétrica.

Para fins de ressarcimento da quantia, a ANEEL poderá descontar apenas os honorários dos advogados que atuaram para as empresas especificamente nas causas relacionadas ao tema e os tributos adicionais incidentes sobre a restituição.

A devolução dos valores deve ocorrer no prazo de até 10 anos, contado da data da efetiva restituição do indébito ou da homologação definitiva da compensação pela Receita Federal.

O recebimento de boa-fé a maior pelo usuário consumidor não será objeto de repetição.

STF. Plenário. ADI 7.324/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 14/08/2025 (Info 1186).

DIREITO TRIBUTÁRIO

IPI

É constitucional o § 5º do art. 29 da Lei 10.637/2002 que confere o benefício do creditamento do IPI, nas operações submetidas ao regime de suspensão, exclusivamente ao estabelecimento industrial remetente, isto é, ao fabricante dos insumos

ODS 8

O princípio da não cumulatividade pressupõe a efetiva cobrança do tributo na operação anterior; inexistindo pagamento do imposto – como ocorre nos casos de suspensão que redunda na ulterior remissão do crédito tributário – não há crédito a ser apropriado pelo adquirente.

A sistemática do art. 29, § 5º, da Lei nº 10.637/2002 representa uma escolha legislativa legítima, voltada à etapa inicial da cadeia produtiva, compatível com a Constituição e com a jurisprudência do STF (Tema 844 e Súmula Vinculante 58).

A tentativa de estender, por via judicial, o direito ao crédito configura indevida atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em afronta ao princípio da separação dos poderes.

A suspensão do IPI, ainda que tecnicamente distinta da isenção ou alíquota zero, possui os

mesmos efeitos econômicos em relação ao creditamento, não gerando ônus tributário compensável.

STF. Plenário. ADI 7.135/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/08/2025 (Info 1186).

TAXAS

É constitucional a adoção do tipo de atividade exercida pelo contribuinte como critério para fixação do valor da taxa de fiscalização, desde que haja correspondência com o custo da atividade estatal

Importante!!!

ODS 16

É constitucional — e está em consonância com o art. 145, II, e § 2º, da Constituição Federal — dispositivo de lei municipal que estabelece o valor de taxa de fiscalização do estabelecimento conforme o tipo de atividade exercida pelo contribuinte.

A base de cálculo da taxa pode utilizar elementos presentes em bases de cálculo típicas de impostos, desde que não haja identidade total entre elas, conforme já decidido no Tema 146 da repercussão geral e na Súmula Vinculante 19.

Tese fixada pelo STF:

“É constitucional considerar o tipo de atividade exercida pelo contribuinte como um dos critérios para fixação do valor de taxa de fiscalização do estabelecimento.”

STF. Plenário. ARE 990.094/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/08/2025 (Repercussão Geral – Tema 1.035) (Info 1186).

CONTRIBUIÇÕES

A CIDE destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação é constitucional

ODS 8, 9, 10, 16 E 17

É constitucional a cobrança da CIDE-Tecnologia sobre remessas financeiras ao exterior, mesmo que o contribuinte não seja da área de tecnologia, na medida em que a Constituição não restringe as hipóteses de incidência da contribuição. Nesse contexto, inexiste vinculação entre a arrecadação e o setor econômico que dela se beneficiará; o nexo que deve existir é entre a cobrança e a finalidade estatal que motivou sua criação.

Tese fixada pelo STF:

I - É constitucional a contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída e disciplinada pela Lei nº 10.168/2000, com as alterações empreendidas pelas Leis nºs 10.332/2001 e 11.452/2007;

II - A arrecadação da CIDE, instituída pela Lei nº 10.168/2000, com as alterações empreendidas pelas Leis nºs 10.332/2001 e 11.452/2007, deve ser integralmente aplicada na área de atuação Ciência e Tecnologia, nos termos da lei.

STF. Plenário. RE 928.943/SP, Rel. Min. Luiz Fux, redator do acórdão Min. Flávio Dino, julgado em 13/08/2025 (Repercussão Geral – Tema 914) (Info 1186).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

APOSENTADORIA

É constitucional a aplicação do fator previdenciário aos casos alcançados pela regra de transição do art. 9º da EC nº 20/1998, que estabeleceu condições diferenciadas para aposentadoria proporcional aos segurados já filiados ao RGPS antes de 16.12.1998

É constitucional a aplicação do fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, aos benefícios concedidos a segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social antes de 16.12.1998, abrangidos pela regra de transição do art. 9º da EC 20/98.

STF. Plenário. RE 639.856/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/08/2025 (Repercussão Geral – Tema 616) (Info 1186).